

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) e do respectivo dirigente, Deivson Oliveira Vidal, em razão de irregularidades na execução do Convênio 700.990/2008, Siconv 700990/2008 (peça 1, p. 77-94), celebrado entre o MTur e o IMDC, cujo objeto é apoio à elaboração e à execução de pesquisa, plano de *marketing*, promoção e divulgação dos produtos da Região Sudeste.

Mediante Acórdão 4.799/2019- TCU - 1ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas especiais do IMDC, do respectivo dirigente, Deivson Oliveira Vidal, e da Mark Up Participações e Promoções Eireli, empresa contratada pelo convenente, em razão de não-comprovação da regular prestação de serviços objeto do ajuste de convênio, além de outras ilícitudes, condenando-os solidariamente ao ressarcimento de dano e ao pagamento de sanção pecuniária individual proporcional ao prejuízo causado ao Erário.

A deliberação cominou, ainda, aos responsáveis do Ministério do Turismo multa individual por grave violação à norma legal, tanto na avaliação da proposta de trabalho pelas instâncias técnicas e na celebração do acordo de convênio pelo então Secretário-Executivo Mário Augusto Lopes Moysés, como na aprovação inicial da prestação de contas, posteriormente revista em razão de impugnação pela Controladoria-Geral da União e por esta Corte de Contas.

Inconformados com a decisão referida, Mark Up Participações e Promoções Eireli e Mário Augusto Lopes Moysés opõem embargos de declaração em que apontam, em apertada síntese, os seguintes vícios no Acórdão 4.799/2019- TCU - 1ª Câmara, bem como protestam pelo acolhimento dos declaratórios:

Mark Up Participações e Promoções Eireli

- ausência de análise de toda a documentação de despesa, a qual comprovaria a vinculação contratual e a efetiva prestação de serviços da Mark Up ao IMDC;
- não-verificação do lapso superior a cinco anos entre a data da liberação dos recursos e a apresentação de defesa, fato que desobriga a contratada da guarda dos documentos de despesa, em ofensa ao artigo 66, § 2º, Decreto nº 99.872/1986;
- falta de exame da prescrição quinquenal relativa às pretensões punitiva e ressarcitória;
- omissão quanto ao exame da boa-fé da responsável.

Mário Augusto Lopes Moysés

- não-explicitação dos fundamentos da responsabilidade do agente;
- falta de análise da proporcionalidade entre a gradação da pena infligida ao responsável e suas atribuições.

Feito esse introito, passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, não assiste razão aos embargantes.

A deliberação fustigada analisou e afastou adequadamente todas as preliminares arguidas pela defesa da Mark Up Participações e Promoções Eireli, bem como fez detido exame de cada um dos

elementos que compõem a documentação de despesa apresentada pela embargante para firmar convicção de ausência denexo causal entre os recursos do convênio e a aplicação nas finalidades do ajuste, agravada pela não-demonstração de liame contratual entre o convenente IMDC e a empresa Mark Up, conforme instrução da unidade técnica de origem (peças 173/175), perfilhada pelo Ministério Público e por este relator no voto condutor da decisão embargada.

De igual forma, a instrução, o relatório e o voto da decisão guerreada assentaram claramente os fundamentos de fato e de direito para fixar a responsabilidade de Mário Augusto Lopes Moysés pela celebração do acordo de convênio, a despeito das evidentes e graves inconsistências do plano de trabalho, não-examinadas pelos escalões técnicos inferiores, as quais não escapariam ao exame e supervisão do gestor mediano.

Por fim, ainda que os embargantes suscitem a existência de vícios no Acórdão 4.799/2019-TCU - 1ª Câmara, intentam, na verdade, o reexame de conteúdo probatório, nova reapreciação de fatos e reavaliação de dosimetria da pena, incabíveis nas estreitas vias dos declaratórios as quais visam aclarar e integrar a decisão. De outra forma, poderão os responsáveis manejar os instrumentos processuais adequados e previstos na Lei Orgânica e Regimento do TCU, como o recurso de reconsideração e, em hipóteses específicas, o recurso de revisão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator